



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PÚBLICO**

KÁTIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO
FERRAMENTAS DE GESTÃO PÚBLICA.**

FORTALEZA

2014

KÁTIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA

**PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO
FERRAMENTAS DE GESTÃO PÚBLICA.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito Público da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como critério parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Público.

Orientadora: Prof. Clarissa Sampaio Silva

FORTALEZA

2014

Esta monografia foi submetida ao Curso de Pós- Graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Público. Na avaliação da banca este trabalho obteve conceito satisfatório conferido pelos avaliadores da banca e outorgado pela ESMEC.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas científicas.

Kátia Valéria Lima de Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Clarissa Sampaio Silva - (UNIFOR)

ORIENTADORA

Prof. Me. Flávio José Moreira Gonçalves - (ESMEC)

EXAMINADOR

Profa. Esp. Lara Coe Mota - (ESMEC)

EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me permitido mais essa conquista.

A todos os professores que me acompanharam durante a pós-graduação, em especial a Professora Clarissa Sampaio, orientadora deste trabalho.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a meus filhos (Alex e Alan), ao meu esposo Shelton.

Em especial, à minha amiga Jacilene Vieira que é um verdadeiro presente de Deus na minha vida. Companheira de curso e amiga em todas as horas, uma verdadeira guerreira, exemplo de fé e coragem.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a utilização do Pregão Eletrônico e Sistema de Registro Preços como ferramentas de gestão pública. Para tanto foi realizado o estudo percorrendo acerca da evolução das licitações públicas no Brasil, antes e após a Constituição Federal de 1988; a Lei nº 8.866/93 com suas características e modalidades; a Lei do Pregão nº 10.520/02 e suas formas presencial e eletrônica; o Sistema de Registro de Preços e alterações do Decreto nº 7.892/13. Foi dado enfoque especial à experiência das compras realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual. Perseguidos os passos da Lei, buscou-se o entendimento de doutrinadores e orientações extraídas de decisões e acórdãos de tribunais de conta, consolidando no presente trabalho.

Palavra-Chave: Licitação, Pregão. Sistema de Registro de Preços. Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of Electronic Trading and the Price Registration System as public management tools. To achieve this, we performed a study about the evolution of public procurement in Brazil, before and after the Federal Constitution of 1988; the Law N° 8.866/93 with its features and modalities; the trading Law N° 10.520/02, its face-to-face and electronic forms; the Price Registration System and amendments of Decree 7.892/13. It was given a special attention to the experience of purchases within the State Public Administration. Pursued the steps of the Law, we sought the understanding of scholars and orientations extracted from decisions and judgments of courts of account, which were consolidated in the present work.

Keyword: Auction. Bidding. Price Registration System. Electronic Trading with Price Registration System.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Quadro Sinóptico	24
Quadro 2 -	Pregões realizados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará	34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 LICITAÇÃO.....	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 Histórico da Evolução das Licitações Públicas no Brasil e Procedimentos.....	12
1.2.1 Licitações Públicas Antes da Constituição Federal.....	12
1.2.2 A Constituição Federal de 1988.....	14
1.2.3 A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.....	14
1.2.4 O Regime Diferenciado de Contratações – RDC.....	15
1.2.5 A Cotação Eletrônica.....	16
1.2.6 Pregão e Sistema de Registro de Preços – SRP.....	17
1.3 Competência para Legislar sobre Licitação.....	18
1.4 Legislação.....	18
1.5 Princípios da Administração Pública.....	19
1.6 Elementos da licitação: critérios e modalidades.....	21
1.6.1 Critérios de Licitações.....	21
1.6.2 Modalidades.....	21
2 PREGÃO.....	24
2.1 Conceito.....	24
2.2 Legislação.....	24
2.3 Princípios.....	25
2.3.1 O pregão e princípio da eficiência.....	25
2.3.2 O pregão e o princípio da celeridade.....	26
2.4 Características do pregão.....	26
2.4.1 Bens e serviços comuns.....	26
2.4.2 Aquisição de bens e contratação de serviços de informática.....	27
2.4.3 Obras e serviços de engenharia.....	28
2.4.4 Locações imobiliárias e alienações em geral.....	28
2.4.5 Redução do valor da proposta.....	28
2.4.6 Inversão das fases de julgamento.....	28
2.4.7 Unificação da fase de recurso.....	29
2.5 Pregão eletrônico.....	29
2.5.1 Fases do pregão eletrônico.....	30

2.5.1.1 Fase interna.....	30
2.5.1.2 Fase externa do pregão eletrônico	30
2.6 Benefícios do pregão	32
2.7 As compras e contratações no âmbito da Administração Pública Estadual	32
3 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	34
3.1 Conceito.....	34
3.2 Legislação do SRP.....	35
3.3 Considerações acerca do sistema de registro de preços	35
3.4 Da realização do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços	36
3.4.1 Edital do pregão eletrônico com sistema de registro de preços.....	37
3.5 O Decreto nº 7.892/13 e suas alterações.....	40
3.5.1 Quanto às definições de tarefas e papéis	40
3.5.2 Quanto às restrições.....	41
3.5.3 Quanto ao rito	42
3.5.4 Das penalidades	43
3.5.5 Do reequilíbrio.....	44
3.5.6 Outros dispositivos	44
3.6 Entendimento consolidado acerca dos principais questionamentos acerca.....	44
do Sistema de registro de Preços a partir do Decreto nº 7.892/13	
3.7 O Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A prática da realização de licitações públicas é bem antiga e vem evoluindo com o passar do tempo, amoldando-se aos aspectos atuais do nosso Estado Democrático de Direito. O advento da Constituição Federal de 1988 é considerado um marco desse novo tempo, notadamente pelo fato de trazer em seu corpo uma gama de Princípios voltados a nortear as atividades administrativas. A própria licitação ao tornar-se um mandamento constitucional passou a ter status de Princípio constitucional. A licitação é o meio adequado para que o Estado possa alcançar a efetividade em suas contratações, em atendimento aos interesses e às necessidades públicas, pela possibilidade da identificação e escolha de propostas mais vantajosas.

A Lei nº 8.666/93, também denominada Lei de Licitações Públicas é considerada a Lei básica das Licitações. O art. 22, dessa Lei, trás cinco modalidades licitatórias, dentre as quais três (Convite, Tomada de Preço e Concorrência), são utilizadas pela Administração Pública para aquisições, alienações de bens e contratações serviços.

A Lei nº 8.666/93 sofreu diversas alterações para amoldar-se de modo a atender às necessidades atuais da Administração Pública, no entanto, foi a partir do surgimento do Pregão, como modalidade licitatória instituída pela Lei nº 10.520/2002 que o princípio constitucional da eficiência ganhou verdadeiro sentido no que se refere às atividades da Administração Pública. É que o Pregão trouxe flexibilidade e celeridade nos procedimentos e como resultado, economia. O Pregão revolucionou de modo significativo a forma de a Administração Pública licitar, a partir de algumas alterações em seus procedimentos como a inversão das etapas de habilitação e julgamento das propostas, tornou a licitação mais simples e célere. O fato de o certame ocorrer em lances sucessivos e com a possibilidade de negociação no final entre o Pregoeiro e o Licitante, reflete em redução de custos para a Administração Pública.

A modalidade licitatória do Pregão permite duas formas de processamento, sendo a Presencial ou a Eletrônica. A forma eletrônica é a mais utilizada pela Administração Pública porque é obrigatória, cabendo o uso da forma presencial somente em casos especiais e desde que devidamente justificados.

Para incrementar ainda mais o procedimento da licitação, foi criado o Sistema de

Registro de Preços - SRP. O Sistema de Registro de Preços é um procedimento que pode ser utilizado em conjunto com Processos Licitatórios, atualmente permitido nas modalidades Pregão, Concorrência e no Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Com o Sistema de Registro de Preços a Administração Pública passou a ter nas mãos mais uma ferramenta de gestão. A licitação pelo SRP ao passo que obriga o licitante a fornecer o objeto licitado nos termos do edital, desobriga a Administração Pública a adquiri-lo. Desse modo, as contratações são realizadas somente no momento em que as necessidades surgem evitando com isto a formação de estoques. Outro ponto positivo se refere à transparência dada aos preços pagos pelos bens e serviços cujas contratações são frequentes nas Instituições, pois os preços são registrados em Ata de Registro de Preços disponível para consulta no site do Governo Federal denominado Compranet.

O objetivo deste trabalho é analisar os aspectos operacionais do Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços, tomando como exemplo a experiência da Administração Pública no âmbito do Estado do Ceará, notadamente ao que se refere à realização de compras corporativas. Assim como, as repercussões das alterações ocorridas no Sistema de Registro de Preços com a edição do Decreto nº 7.892/2013, criado com o objetivo de suprir omissões, obscuridades e contradições refletidas que se refletiam no Decreto nº 3.931/2001, revogado.

Entendo que o tema é importante porque reflete diretamente nas atividades precípuas da Administração Pública de comprar e contratar serviços. E por melhores que pareçam essas ferramentas sempre haverá a possibilidade de vislumbrar outras formas de melhorá-las ou, quem sabe instituir novos procedimentos ainda mais eficientes.

Este trabalho foi elaborado utilizando-se o meio analítico-dedutivo, pautado em estudo bibliográfico, e subdividido em três capítulos. No primeiro, foi tratado da licitação em todos os seus aspectos, conceito, evolução antes e após a Constituição federal de 1988, os princípios da Administração Pública, a lei nº 8.666/93 e o comparativo entre as licitações previstas na Lei nº 8.666/93 e o Pregão da Lei nº 10.520/2000. No segundo, foi falado sobre o Pregão, conceito, legislação, princípios específicos, fase interna e externa do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. No terceiro, sobre o Sistema de Registro de Preços, conceito, legislação, Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, edital, Decreto nº 7.892/12 e suas alterações sob a ótica da CGU, aspectos relevantes do SRP, as compras e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará.

1 LICITAÇÃO

1.1 Conceito

A Licitação é um procedimento formal, utilizado pela Administração Pública quando necessita desempenhar as suas atribuições de comprar, contratar a execução de obras e serviços, e alienar ou locar bens.

A Administração Pública busca, através da licitação, selecionar propostas mais vantajosas para os contratos que pretende celebrar, devendo para tanto, assegurar a todos a igualdade de condições de participação.

O professor Celso Antônio Bandeira de Melo (2012), assim conceitua Licitação:

Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, 2012, p. 532).

Podemos encontrar, ainda, o conceito de licitação formalizado no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU de 2010. *In verbis*:

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. (TCU, 2010, p.21).

Para o TCU, o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

1.2 Histórico da Evolução das Licitações Públicas no Brasil e Procedimentos

1.2.1 Licitações Públicas Antes da Constituição Federal

Pelo que se tem conhecimento é bastante antiga a prática da realização de licitações públicas para aquisições e contratações de serviços por parte da Administração Pública. A doutrina aponta para o marco no ano de 1862, quando foi instituído o Decreto nº.

2.926 em 14.05.1862. Esse Decreto tinha por objetivo regulamentar as arrematações e a execução dos serviços que devessem correr a cargo e expensas do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Da leitura do Decreto nº 2.926/1862 é possível constatar a presença das primeiras regras para a realização de um certame, tais como: a publicação da data de realização, garantias contratuais, motivos para rescisão contratual, das amostras para análise, etc.

Dessa época em diante, diversas legislações surgiram tratando do assunto das quais impende citar o Decreto-Lei nº 4.534, de 28/01/1922, promulgado com o objetivo de organizar o Código de Contabilidade da União. O art. 50, 5.1, letras a, b, c, d, e, desse Decreto-Lei, dispõe sobre a modalidade licitatória denominada Concorrência Pública e estabelece os casos em que possível a contratação direta sem licitação, incluindo algumas espécies de licitações dispensadas, dispensáveis e inexigibilidades de licitação, senão vejamos:

Art. 50. A concorrência pública far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial, ou nos jornaes officiaes dos Estados, das condições a serem estipuladas e com a indicação das autoridades encarregadas da adjudicação, do dia, hora e logar desta.

5.1. Será dispensavel a concorrência:

- a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juízo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrência;
- b) para o fornecimento do material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productour ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da produção;
- c) para a aquisição de animaes para os serviços militares;
- d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;
- e) quando não acudirem proponentes à primeira concorrência.

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concorrência.

(...)

Passados 45 (quarenta e cinco) anos da vigência do decreto que organizou o Código de Contabilidade da União Federal surgiu o Decreto-Lei nº 200, de 25/01/1967 que ao estabelecer a reforma administrativa federal criou o Título XII, com 19 artigos, sendo de 125 a 144, tratando de normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações. No ano seguinte foi criada a Lei Federal nº 5.456, de 20/06/1968, que estendeu a abrangência do Decreto-Lei nº 200 à Administração dos Estados e Municípios. A pequena parte que tratava

das licitações no Decreto-Lei nº 200/1967 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2300, de 21/11/1986, e esse sim, tratou em seus 90 (noventa) artigos, exclusivamente, sobre Licitações e Contratos da Administração Federal.

1.2.2 A Constituição Federal de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988 verdadeiramente as licitações públicas ganharam status de procedimento administrativo. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que a administração pública das esferas do Governo Federal, Estadual e Municipal, obrigatoriamente, como regra, deve utilizar-se de processo de licitação quando pretender alienar, contratar bens e serviços para fins de atendimento ao interesse público. Ainda, prevê que a Administração somente poderá realizar contratações diretas, sem licitação, em situações de excepcionalidade e desde que exista previsão na legislação específica, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso].

Na verdade, a Constituição Federal de 1988, ao determinar como regra o dever de licitar, tornou a licitação um mandamento constitucional e um princípio da Administração Pública. Portanto, quando o assunto é licitação, não há que se falar em liberdade administrativa, pois pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública atua representando o interesse da coletividade, devendo, inclusive, exercer as suas funções somente dentro do que determina a Lei, em obediência ao princípio da legalidade, *stricto sensu*.

1.2.3 A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações

A Lei nº 8.666/93 é considerada a Lei básica das licitações e por esse motivo é conhecida como a “LEI DE LICITAÇÕES”. Por força dessa Lei, as contratações públicas no Brasil se pautam por dois caminhos: o da licitação, cujas modalidades se encontram previstas no art. 22, sendo Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Leilão e Concurso, ou em uma das

hipóteses legais de contratações diretas sem licitação, quais sejam: Licitação Dispensada, art. 17, incisos I e II, Licitação Dispensável, art. 24, incisos I a XXXIII e as Inexigibilidades de Licitação previstas no art. 25, incisos I e II. Portanto, não há que se falar em liberdade na seleção de contratados pelo Poder Público.

Essa Lei foi criada há mais de 20 (vinte) anos, e conforme ocorre com toda norma jurídica, teve que ser diversas vezes modificada ao longo desses anos para adequar-se ao atendimento dos novos anseios econômicos, culturais e sociais. Com efeito, a Lei nº 8666/93 também sofreu diversas alterações, porém, não suficientes a atender os anseios da Administração Pública, de modo que foram criadas outras leis e decretos para instituir novas modalidades de licitação como o Pregão nas suas formas presencial e eletrônica, o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, assim como, alguns procedimentos, como o Sistema de Registro de Preço e as Cotações Eletrônicas.

Ressalte-se que no ano de 2010, a Lei nº 8666/93 sofreu diversas alterações através da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, dando enfoque a um novo conceito sobre o tema, muito bem definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, a seguir:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2011, p. 287).

Apesar das diversas alterações ocorridas na Lei nº 8.666/93 até então, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.292/95, com propostas de mudanças significativas na referida Lei, inclusive no que se refere aos limites estabelecidos para as modalidades: convite, tomada de preço e concorrência pública.

1.2.4 O Regime Diferenciado de Contratações - RDC

O Regime Diferenciado de Contratações - RDC se trata de uma nova modalidade de licitação e foi instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013; da Copa do Mundo Fifa 2014; de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos

das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais; e das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Por meio da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, o Governo Federal estendeu o uso do RDC para as licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Ressalte-se que a principal inovação nessa modalidade é a criação da contratação integrada, o chamado *turn key*, em que a obra é contratada por inteiro e deve ser entregue à administração pública pronta para uso.

1.2.5 A Cotação Eletrônica

A Lei nº 8666/93, dispõe em seu art. 24, incisos I e II, as dispensas de licitação denominadas DISPENSAS DE LICITAÇÃO DE BAIXO VALOR, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O inciso I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, trata da possibilidade de realizar dispensa de licitação para Obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite da modalidade licitatória convite, portanto, até o valor limite de R\$ 8.000,00. O cabimento dessa hipótese de dispensa se dá pelo motivo do baixo valor do serviço que, comparado às despesas com procedimento licitatório, torna este inviável, sobrepondo-se deste modo, ao princípio da economicidade e da licitação.

Para a realização dessa hipótese de dispensa é necessário que seja observado em primeiro lugar se o serviço ou obra pode realmente ser considerado de engenharia, lembrando que a Resolução nº 218 do CONFEA é que disciplina o assunto. O entendimento atual considera serviço ou obra de engenharia aqueles que necessitem da assinatura do profissional de engenharia. Em segundo, o valor estimado deve estar compatível com o preço de mercado, e deve ser comprovado nos autos, em conformidade com o art.26, da Lei 8.666/93. Em terceiro, não pode haver fracionamento, deste modo, antes de realizar a dispensa é importante verificar o conjunto de obras que já foram realizadas em determinado período e local.

O inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, dispõe da possibilidade de aquisição de outros serviços que não sejam de engenharia e compras, de valor até 10% do limite da modalidade licitatória convite, ou seja, de R\$ 8.000,00. Para que essa dispensa seja considerada regular deve-se verificar a necessidade conforme o objeto e motivo pelo qual o mesmo não fez parte de algum processo licitatório. Também deve ser feito o levantamento do quantitativo de despesas realizadas para compras ou serviços, conforme o caso, a fim de evitar o fracionamento, analisar se o valor estimado está compatível com o preço de mercado, comprovando nos autos, em conformidade com o art. 26, da Lei 8.666/93. Nas alienações de bens inservíveis, cujos valores estimados sejam até os limites estabelecidos nesse inciso pode ser realizada a dispensa ao invés do leilão, o mesmo pode ocorrer com os processos de inexigibilidade de baixo valor.

É bastante comum o gestor público utilizar-se dessas espécies de dispensa de licitação de baixo valor no atendimento a demandas eventuais e urgentes e, por esse motivo, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de serviços (não de engenharia) e bens de pequeno valor, por dispensa de licitação com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, foi implantada através da Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o procedimento da Cotação Eletrônica.

Acompanhando o Governo Federal, o Estado do Ceará instituiu a Cotação Eletrônica através do Decreto 28.397 de 21 de setembro de 2006, para a realização de dispensa de licitação de compras e serviços comuns de baixo valor.

1.2.6 Pregão e Sistema de Registro de Preços – SRP

Em apertada síntese, cabe dizer que o Pregão é uma modalidade licitatória de uso nas aquisições e contratações de serviços denominados comuns e o Sistema de Registro de Preços um procedimento que pode ser adotado em nas modalidades licitatórias do Pregão, Concorrência e RDC, cuja finalidade é manter preços registrados em ata, por determinado período para aquisições e contratações futuras por parte da Administração Pública. Contudo, serão tratados com maior aprofundamento em momento posterior por referirem-se ao objeto do presente trabalho.

1.3 Competência para Legislar sobre Licitação

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, a União possui competência privativa para legislar sobre as normas gerais de licitação e contratos, portanto, é da competência dos Estados e Municípios editar somente normas de natureza supletiva, isto, em casos excepcionais e que sejam para regular questões estritamente específicas e que versem apenas sobre procedimentos. Lembrando que isto pode ocorrer apenas mediante Lei Complementar.

Temos a seguir, o exemplo do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Os limites jurídicos dessa competência não de ser avaliados caso a caso. Um exemplo elucidará melhor a questão: a permissão para legislar sobre o procedimento pode perfeitamente legitimar a que se invertam as fases de julgamento da habilitação e da proposta; não pode, porém, retirar do processo essas duas fases, porque deformaria o instituto da licitação a ausência de qualquer delas; a lei estadual pode impor uma modalidade como obrigatória e não autorizar o uso de outra, mas não pode criar nova modalidade ou criar nova hipótese de dispensa. (FERNANDES, 2012, p.30).

A prática da edição de tais normas vem se espalhando e certamente tem trazido benefícios para os Estados e Municípios. Surgindo com isto, a possibilidade de adequarem os procedimentos das licitações às suas necessidades e, conseqüentemente, aperfeiçoar os seus serviços. Essa prática tem previsão legal no art. 18 da Lei 8.666/93.

1.4 Legislação

O Regime Constitucional e Legal da Licitação é o seguinte:

- a) Constituição Federal (art. 37, inciso XXI);
- b) Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993; Institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública;
- c) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Institui a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisições de bens e serviços comuns;
- d) Decreto nº 3555, de 08 de agosto de 2000: Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;
- e) Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005: Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns;
- f) Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011: Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.

g) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011: Institui o Regime Diferenciado de Contratação – RDC;

h) Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013: [Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

1.5 Princípios da Administração Pública

Cumpra à Administração Pública quando no exercício de suas atividades observar os princípios que se encontram espalhados sobre as normas, dando sentido, harmonia e lógica, servindo de veículos interpretativos. Esses princípios são importantes tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes, lembrando que para os licitantes os princípios são direito líquido e certo, podendo ser cobrados, inclusive, através de Mandado de Segurança.

A Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e os contratos administrativos, traz em seu art. 3º uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração Pública.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vejamos o que dispõe a professora Cármen Lúcia Antunes Rocha, acerca dos princípios constitucionais:

Os princípios constitucionais, seu conteúdo, sua finalidade e, principalmente, sua normatividade jurídica e sua eficácia jurídica e social são, pois, os pontos fundamentais do modelo sistêmico constitucional, possibilitadores da adaptação do significado e continuidade da Constituição como instrumento necessário à experiência estatal e fundamental para a prevalência do Direito na relação política entre as pessoas. (ROCHA, 1994, p.1).

Na verdade a Administração Pública tem o dever de observar todos os princípios inerentes às suas atividades, sejam estes, princípios constitucionais, infraconstitucionais ou específicos. Dessa forma, temos a seguir um breve conceito sobre os princípios considerados mais importantes nas atividades das licitações.

a) Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II; C.F/88): Significa que somente será legítimo qualquer ato administrativo pertinente ao procedimento licitatório, se obedecer às determinações constantes das Leis de licitação.

b)Princípio da Impessoalidade (art. 37, parágrafo 4º da C.F/88; art. 3º, parágrafo 1º, I e II da Lei 8.666/93): Significa que o administrador público deve tratar todos de forma igual, ou seja, não pode tratar uns com benevolência e outros com excessivo rigor.

c)Princípio da Moralidade (art. 37 da C.F/88): Significa que não basta o administrador público agir dentro da legalidade, precisa também, agir de forma honesta e estar imbuído de princípios morais e éticos.

d)O Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/88): significa que é necessário a Administração Pública atender com eficiência, ou seja, de modo a produzir resultados positivos que supram aos interesses públicos.

e)Princípio da Publicidade (art. 37, da C.F/88 e art. 3º, parágrafo 3º da lei 8.666/93): Significa permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e facultar a verificação da regularidade dos atos praticados no processo. É requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. A Administração deve tornar público oficialmente todos os atos da licitação compreendendo os avisos de sua abertura, o edital e seus anexos, a fase de avaliação dos documentos e das propostas, etc.

O artigo 37 da Constituição Federal estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, salvo as ressalvas legalmente estabelecidas e as decorrentes de razões de ordem lógica, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas. (JUSBRASIL, 2014)

f) O Princípio da Probidade Administrativa rege a conduta do agente público e o art. 37, § 4º da Constituição Federal, determina as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa: Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Valendo ressaltar que a improbidade administrativa é considerada crime, tendo sua previsão legal no art. 326 do Código Penal.

g) O princípio do julgamento objetivo é aquele que determina ao pregoeiro o dever de julgar conforme o pré-estabelecido no edital, devendo sempre confrontar as especificações do edital com as especificações contidas nas propostas dos licitantes, não podendo julgar utilizando o subjetivismo, o personalismo ou a discricionariedade.

h)Princípio da vinculação ao edital significa dizer que sendo o Edital a lei da licitação, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem reservar-se a obedecer integralmente ao que nele está especificado, afinal o edital é lei entre as partes.

Meirelles (2011), bem define o que é o edital e o princípio da vinculação a ele atinente:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse ao edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, 2011, p. 295).

i) O Princípio da Igualdade ou isonomia (art. 37, da CF/88): Significa que não é permitida a realização de processo licitatório com discriminação entre os participantes ou com cláusulas de editais que favoreçam uns e prejudiquem a outros.

j) Princípio do Procedimento Formal: Significa que o procedimento da licitação tem um rito formal que deve ser obedecido fielmente.

Sobre esse princípio, o professor Hely Lopes Meirelles tem o seguinte entendimento:

O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4º).

O procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não cause prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – *pas de nullité sans grief*, como dizem os franceses. (MEIRELLES, 2011, p.291).

Com efeito, a Administração Pública que exerce suas atividades tomando como base o arcabouço dos princípios, certamente consegue alcançar resultados satisfatórios nas licitações, pois, os princípios são uma das fontes da qual emana o direito.

1.6 Elementos da Licitação: Critérios e Modalidades

1.6.1 Critérios de Licitações

Conforme o § 1º, Incisos I, II, III e IV do art. 45 da Lei 8.666/93, existem quatro tipos de critérios adotados nas licitações públicas, os quais são: o “menor preço”, a “melhor técnica”, a “técnica e preço” e o “maior lance ou oferta”.

O critério do “menor preço” é aquele através do qual a Administração considera como vencedor do certame, o licitante que apresentar a proposta de menor preço e que atenda às especificações contidas no edital. As licitações do tipo “menor preço” têm duas fases, a da habilitação e a de proposta de preço.

O critério de “melhor técnica” baseia-se na análise técnica e nas especificações que deverão estar de acordo com o edital. Esse critério é utilizado nas licitações cujo objeto seja exclusivamente a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento, de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. As licitações do tipo “melhor técnica” têm sempre três fases: a da habilitação, a das propostas técnicas e das propostas de preço. Em primeiro lugar, abre-se o envelope contendo a documentação da habilitação; em segundo, o envelope das propostas técnicas, classificando-as de acordo com a valorização mínima relativa ao objeto; em terceiro abre-se o envelope contendo a proposta de preço dos licitantes que atingiram a valorização mínima relativa à proposta técnica.

O critério da “técnica e preço” é utilizado nas licitações cujo objeto seja a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, sendo obrigatória para a contratação de bens e serviços de informática, conforme o art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. As licitações do tipo “técnica e preço” têm sempre três fases: a da habilitação, a das propostas técnicas e das propostas de preço. Em primeiro lugar, abre-se o envelope contendo a documentação da habilitação; em segundo, o envelope contendo as propostas técnicas; em terceiro, o envelope contendo as propostas de preço dos licitantes que atingiram a valorização mínima relativa à proposta técnica. Em seguida, é feita uma média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, e finalmente são classificadas as propostas.

O critério “maior lance e oferta” é adotado nos casos de alienações de bens e concessão de direito real de uso, e será declarado vencedor da licitação, aquele que apresentar o maior preço (lance), obtido acima do valor mínimo estimado.

1.6.2 Modalidades

As modalidades de licitações são: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão, Pregão e RDC. Cada modalidade licitatória possui características próprias, tais como: Prazo, Tipo, Valores limites, Restrição do Objeto, Modo de Condução do Ato e Fundamentação Legal.

Vejamos a seguir o comparativo dessas características a partir do quadro sinóptico (Quadro 1) elaborado pelo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Quadro 1 - Quadro Sinóptico

Modalidades	Convite	Tomada de Preços	Concorrência	Leilão	Concurso	Pregão
Prazo entre a divulgação do ato convocatório e a data da licitação (art. 21 da L8666 e art. 4º, V, da L10520	5 dias	15 a 30 dias	30 a 45 dias	15 dias	45 dias	8 dias
Tipo de Licitação	Todos	Todos	Todos	Maior lance/melhor oferta	Técnica	Menor preço
Obras e Serviços de Engenharia, art. 23, I, e 120 da L8666;	Até R\$ 150.000	Até R\$ 1.500,000	Acima de R\$ 1.500,000	Ver art. 17, § 6º da L8666	Não tem limite	Não tem limite
Compras e Serviços art. 23, II	Até R\$ 80.000	Até R\$ 650,000	Acima de R\$ 650,000			
Restrição ao Objeto	Não há	Não há	Não há	Alienação de bens	Trabalho técnico, científico ou artístico	Bens e serviços comuns
Condução do Ato	Servidor ou comissão	Comissão	Comissão	Pode ser ou não servidor	Comissão	Pregoeiro e equipe de apoio
Fundamento Legal	Art. 22, §§ 3º, 6º e 7º da L8666	Art. 22, § 2º da L8666	Art. 22, § 1º da L8666	Art. 22, § 5º da L8666	Art. 22, § 4º da L8666	Instituída pela MP 2026, alterada pela MP 2182 e convertida na L10520

Fonte: Fernandes, 2011

Compete ao Administrador Público, no caso concreto, a escolha de qual dessas espécies deverá utilizar, de acordo com as determinações legais e observância dos princípios, ou, se o caso comporta alguma das hipóteses de contratações diretas também tipificadas em lei.

2 PREGÃO

2.1 Conceito

O pregão é uma das modalidades de licitação previstas no ordenamento jurídico brasileiro, diga-se de passagem, atualmente a mais utilizada pela Administração Pública devido à sua característica primordial de imprimir celeridade ao processo licitatório, mediante a flexibilização de seus atos.

A palavra pregão é derivada do latim *praeconium* que significa apregoar, proclamar. O significado da palavra pregão reza sentido com a finalidade a qual se destina que seria a de o Administrador apregoar, anunciar que pretende adquirir ou contratar serviço para que os interessados façam suas ofertas.

Aprimorando o sentido do que seja o pregão, temos o conceito muito bem definido pelo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

O pregão é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos. (FERNANDES, 2011, p. 532).

2.2 Legislação

O Pregão surgiu pela primeira vez no Brasil para atender exclusivamente a ANATEL, através da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) que em seu art. 56, permitiu que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderia ser feita em licitação na modalidade de pregão.

Relatam os doutrinadores que devido ao sucesso do pregão nos processos da ANATEL, com diminuição de tempo na realização da licitação de pouco mais de 15 dias, assim como de significativa redução de custos em torno de aproximadamente 25%, que o Governo Federal resolveu estender o uso do pregão também para União Federal através da Medida Provisória nº 2016, de 04 de maio de 2000, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2182-18, de 23 de agosto de 2001.

É fato que a edição do Pregão por Medidas Provisórias gerou diversos questionamentos no mundo jurídico tendo essa situação perdurado por dois anos até a Medida Provisória nº 2182/2001 ser convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que estendeu o uso do Pregão para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Existem duas formas de se processar o pregão sendo a presencial e a eletrônica,

ressaltando que por força do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, o pregão na sua forma eletrônica passou a ser obrigatório, portanto, seu uso na forma presencial é possível desde que justificado. O pregão na forma presencial é regulamentado pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 ou na forma eletrônica regulamentada pelo Decreto n.º 5.450, de 32 de maio de 2005.

A legislação básica do Pregão é a seguinte: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000; Decreto nº 5.450, de 32 de maio de 2005; Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993. Desse modo, na omissão da Lei nº 10.520/02, a Administração Pública não possui autonomia para adotar ou escolher as regras a serem aplicadas, devendo para tal buscar amparo na Lei nº 8.666/93.

2.3 Princípios

2.3.1 O Pregão e o Princípio da Eficiência

Importante se faz citar da importância que teve a Emenda 19/98 para as licitações e contratos administrativos, ao edificar a eficiência como sendo um dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O princípio da eficiência também denominado de princípio de boa administração pública já era proclamado por doutrinadores, como Meirelles (2011), senão vejamos:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 2011, p.100).

É que para a Administração Pública, bastava ser eficaz, ou seja, alcançar os fins sem, contudo preocupar-se com os meios que seriam utilizados para alcançar tal fim. Pelo princípio da eficiência a administração pública tem o dever de buscar os melhores meios, utilizando-se de recursos disponíveis, organizando-se para realizar suas atividades com agilidade.

O Ministro Benjamin Zymler, ao analisar os reflexos da Emenda Constitucional 19/98, dispõe o seguinte acerca do princípio da eficiência:

Pode-se, então, dizer que o princípio da eficiência, aplicado a Administração Pública, diz respeito ao modo pelo qual aquele que gere recursos públicos deve atuar em contraposição aos fins que se pretende alcançar. Eficiência refere-se à relação de causa e efeito. A atuação deve ser eficaz. Em outras palavras, o administrador do dinheiro público, ao praticar atos de gestão, ao mesmo tempo em que deve utilizar econômica e prudentemente os meios

disponibilizados, deve atuar de forma que suas ações produzam o efeito desejado, qual seja, o atendimento o atendimento ao interesse público. (ZYMLER, 2010, p.173).

Nesse diapasão, cabe destacar o Pregão como sendo uma das mais importantes inovações nas licitações e contratos administrativos, criado em atendimento ao princípio da eficiência, por adotar certames mais rápidos e simples pela possibilidade de inversão das fases de julgamento, habilitação e proposta.

2.3.2 O Pregão e o Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade está diretamente ligado à modalidade licitatória do pregão, porque somente o pregão possui como característica a realização de certame com atos contínuos e realmente céleres. É que no pregão, a simples inversão das fases elimina-se a apreciação de muitos documentos, vez que inicialmente julgam-se as propostas comerciais apreciando-se os preços, para somente após apreciar a habilitação restrita a do licitante vencedor.

2.4 Características do Pregão

É pacífico o entendimento doutrinário de que o pregão possui como principais características, a limitação do seu uso para compras e serviços comuns; a possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; a inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta e a redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

2.4.1 Bens e Serviços Comuns

A principal regra definida na modalidade licitatória denominada pregão diz respeito à sua utilização exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado, diferente das modalidades de licitação (concorrência, tomada de preços e convite), porque a utilização do pregão está ligada a natureza do objeto a ser licitado.

A definição de “bens e serviços comuns” se encontra no art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº 10.520/02, vejamos: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O Decreto nº 3.555/00 trazia em seu anexo II, CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, um rol exemplificativo de bens e serviços que deveriam ser considerados comuns pela Administração Pública. Após diversos questionamentos acerca do assunto, essa parte do Decreto foi vetada, tendo em vista que o mercado é quem aponta se um bem ou serviço é ou não comum.

Na lição do Tribunal de Contas da União, a classificação de bem e serviço comum é relativamente discricionária. “É ato dotado de discricionariedade a definição de quais bens ou serviços são comuns para utilização do pregão”. (BRASIL, 2005)

Para Zymler (2010), o que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo as especificações usuais do mercado, vejamos o que dispõe sobre o assunto:

O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com o fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição da qualidade do licitante só é procedida no final do certame e apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (ZYMLER, 2010, p. 32).

Na lição de Zymler, a primeira característica a definir “bem e serviço comum” refere-se à sua disponibilidade no mercado.

2.4.2 Aquisição de bens e Contratação de Serviços de Informática

O pregão apesar de ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, também pode ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços de informática, desde que sejam considerados comuns e que possam ser julgados pelo critério de “menor preço”.

O TCU também faz recomendação sobre o assunto no acórdão nº 1.182/04 – Processo 010.215/2003-2:

[...] realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam **padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado**, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, **haja vista a experiência que a administração pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame pública.** (Grifo nosso).

Para o TCU, bens ligados à tecnologia da informação de modo geral são comuns, portanto, obrigatório o uso do Pregão e quando do não uso deve ser devidamente justificado.

2.4.3 Obras e Serviços de engenharia

Nesse ponto, existe conflito entre os dispositivos legais do Pregão, pois a Lei nº 10.520/00 não veda o uso do Pregão para obras e serviços de engenharia, mas do contrário, o Decreto nº 3.555/00 veda expressamente a sua utilização para obras e serviços de engenharia e o Decreto nº 5.450/2005 veda o uso para obras de engenharia.

No entendimento de Fernandes (2011), a solução jurídica para tal desiderato seria a seguinte:

- a)Obra- não se enquadra como “compra e serviço comum”. Logo não pode ser licitada por pregão;
- b)Serviço de engenharia, pode ser considerado comum, quando:
 - b.1) as características, quantidades e qualidade forem possíveis de “especificações usuais no mercado”;
 - b.2) mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;
- c) Em sendo comum o serviço de engenharia poderá ser licitado por pregão, sendo a forma eletrônica ou presencial. (FERNANDES, 2011, p.498).

2.4. Locações imobiliárias e Aliações em geral

A Lei nº 10.520/2002 e seus Decretos regulamentadores vedam o uso do pregão para alienações em geral e locações de imóveis.

2.4.5 Redução do valor da proposta

No pregão o licitante pode reduzir o valor de sua proposta de preço e, isto pode acontecer no decorrer da fase dos lances e após o encerramento da fase de lances. Da mesma forma conforme acontece com as demais modalidades, o valor final ofertado não pode ser superior ao valor estimado.

2.4.6 Inversão das fases de julgamento

Ao contrário do que ocorre com as demais modalidades licitatórias em que primeiro é examinado o envelope contendo os documentos de habilitação de todos os interessados em participar do certame e depois o envelope da proposta comercial, no pregão,

o envelope com os documentos de habilitação e o envelope da proposta comercial são examinados após a realização do certame e somente a do arrematante. Essa característica de inversão de fases é que imprime celeridade ao processo licitatório no pregão.

2.4.7 Unificação da fase de recurso

Nas demais modalidades licitatórias existem geralmente duas fases recursais o que gera dispêndio de tempo e conseqüentemente o retardamento do processo. No entanto, no pregão a fase recursal é única e acontece no final do certame quando da declaração do vencedor, o pregoeiro consulta do interesse de recorrer, hipótese em que a manifestação de interpor recurso deve ser declarada de imediato, sob pena de decadência do direito de recurso.

2.5 Pregão Eletrônico

Indubitavelmente o pregão é uma das modalidades licitatórias mais utilizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, principalmente pela celeridade no seu procedimento.

O Pregão, antes facultativo, passou a ser obrigatório para os casos de aquisição de bens e serviços comuns, com o uso preferencial da sua forma eletrônica, conforme regulamentação do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

O §2º, do art. 1º, do Decreto supracitado dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada.

Para a realização do pregão se faz necessário uma estruturação administrativa composta de: autoridade superior, pregoeiro e equipe de apoio, cada um com competências definidas por lei, com ênfase na figura do pregoeiro e equipe de apoio, responsáveis pela condução dos trabalhos.

O processamento do pregão presencial e do pregão eletrônico é basicamente igual excetuando a de que um é presencial como o próprio nome diz e o outro virtual, vez que acontece em ambiente na rede mundial de computadores (internet).

2.5.1 Fases do Pregão Eletrônico

2.5.1.1 Fase interna

A fase interna inicia-se com a definição do objeto e a formalização do pedido feito pela unidade requisitante e submetido à autoridade competente para decidir justificadamente pela contratação.

Nesse momento de definição do objeto é importante observar o que dispõe a legislação sobre o assunto, no caso do pregão, o previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, o art. 8º, inciso II, a e b, do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 9º, III, do Decreto nº 5.450/2005.

Em seguida deve ser elaborado o Termo de Referência, ressaltando que ao contrário das demais modalidades licitatórias em que o Termo de Referência é utilizado somente para aquisição e o Projeto básico para serviços, no pregão o Termo de Referência é utilizado tanto para aquisição como para serviço.

Para a elaboração do Termo de Referência que é a identificação do objeto nos termos da Lei devem ser observados o art. 3º, I, II e III, da Lei nº 10.520/2002, art., 8º, I e II do Decreto nº 3555/2000 e o art. 9º, I e II do Decreto nº 5.450/2005.

Após, o Termo de Referência é submetido à Aprovação nos moldes do art. 8º, III, a, do Decreto nº 3555/2000 e art. 9º, II, do Decreto nº 5450/2005.

O Edital é elaborado e submetido à aprovação da Assessoria Jurídica.

2.5.1.2 Fase externa do Pregão Eletrônico

Esta fase se inicia com a publicação da convocação dos interessados em participar do certame, conforme as regras estabelecidas na Lei nº 10.520/2002.

O regulamento do pregão eletrônico determina que o aviso do edital deve conter a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário da sessão, a indicação de que o pregão será realizado por meio de internet.

Conforme o que determina a Lei nº 8.666/93, o interessado em contratar com a Administração Pública deverá, para efeito de habilitação, providenciar seu registro no CRC que se trata do Certificado de Registro Cadastral. No âmbito da Administração Pública Estadual, essa exigência é regulamentada pelo Decreto nº 28.086/06 e o acesso se dá através do Portal de Compras.

A disputa de preços no pregão eletrônico ocorre em sessão pública denominada “sala virtual de disputa”, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação. Os fornecedores reúnem-se virtualmente, por meio de computadores conectados à Internet, em horário de referência (horário de Brasília) estabelecido em edital de convocação. A partir de então, são oferecidos lances sucessivos com valores sempre inferiores ao seu último lance registrado no sistema, até a proclamação de um arrematante.

Encerrada a etapa de lances e após as negociações, o licitante arrematante entregará a proposta de preços, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, isto por meio eletrônico, devendo os originais juntamente com a documentação de habilitação, entregues no prazo de até 24h.

Caso o órgão entenda necessário poderão ser solicitadas amostras que deverão ser entregues no prazo de até 48h. Se a proposta e as amostras forem consideradas aceitáveis o arrematante será declarado vencedor. Uma vez declarado o vencedor, qualquer interessado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, nos termos do que dispõe o art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Nesse ponto é interessante adotar como exemplo os pregões realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que assim dispõe em seus editais acerca dos recursos:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 4 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas na Procuradoria-Geral do Estado, no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

18.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.

18.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 18.1 deste edital, importará na decadência do direito de recurso.

18.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento aos licitantes, no endereço eletrônico constante no subitem 5.2 deste edital. (CEARÁ, 2012)

Superada a fase recursal o objeto é adjudicado para o licitante vencedor do certame. Após, a autoridade competente homologa a licitação. Em seguida sucede a fase de contratação.

2.6 Benefícios do Pregão

O Pregão foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de aperfeiçoar o regime tradicional, em resposta aos anseios da Administração Pública. O Pregão inovou o modo de licitar com seus procedimentos ágeis e desburocratizados, incrementando a competitividade uma vez que amplia as oportunidades de participação nos certames. O resultado se traduz em economias imediatas nas aquisições de bens e contratações de serviços.

2.7 As Compras e Contratações no âmbito da Administração Pública Estadual

O Sistema de compras do Governo do Estado do Ceará se processa através do Portal de Compras em um ambiente inserido na internet (www.portalcompras.ce.gov.br). A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG é o órgão responsável por coordenar as compras e contratações de serviços do Estado. Os processos de compras e contratações de serviços se iniciam nas unidades de Compras presentes nas instituições públicas do Estado, ou seja, a fase interna acontece nas Instituições, mas a fase externa de realização dos certames acontece de forma centralizada na Central de Licitações da PGE.

No âmbito da Administração Pública Estadual o Pregão é regulamentado pelo Decreto nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006.

A SEPLAG disponibiliza vários sistemas informatizados para gerenciamento das compras e contratações, que são: O Sistema de Cadastro de Fornecedores; O Sistema do CRC – Certificado de Registro Cadastral, onde o fornecedor realiza seu cadastro para poder participar dos processos licitatórios. Esse cadastro pela Central de Licitações para emissão de certificado conforme determina a Lei nº 8.666/93, mas qualquer interessado pode acessá-lo desde que conheça o CNPJ ou o CPF, conforme o caso se pessoa jurídica ou física; O S2GPR de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços de itens padronizados; O Sistema de Registro de Preços para o planejamento, gestão e execução das Atas de Registro de Preços corporativas, ressaltando que a SEPLAG atua como Gestor Geral dessas atas; O Sistema Licitaweb onde divulga as licitações; O Sistema Licitar para acompanhamento das licitações; Sistema de gerenciamento de Cotações Eletrônica, criado recentemente.

A utilização do Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual cresce aceleradamente, como exemplo, vejamos os Pregões realizados pela Secretaria da

Saúde do Estado do Ceará, nas formas presencial e eletrônica, a partir das informações extraídas do Portal de Compras do Governo:

Quadro 2 – Pregões realizados pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará

MODALIDADE	2011	2012	2013
Pregão Eletrônico	739	848	1507
Pregão Presencial	07	04	04

Fonte: Portal das compras, 2014

Do quadro acima exposto podemos constatar que a opção do uso da modalidade Pregão Eletrônico pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA praticamente dobrou em referência aos dois últimos anos imediatamente anteriores.

No entanto, o cenário das licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual como um todo, de acordo com as informações extraídas também do Portal de Compras do Estado, do período de janeiro de 2008 a julho de 2013 demonstra que o Pregão não é a modalidade licitatória mais utilizada, mas sim, o Convite. Foram realizados no período acima referido o total de 26.593 licitações na modalidade Convite, 9.391 Pregões Eletrônicos, 858 Tomadas de Preço, 760 Concorrências, 523 Pregões Presencial e 2 licitações por RDC. Ressalte-se que as Tomadas de Preço e Concorrências foram somadas incluindo todos os tipos (menor preço, técnica e preço e melhor técnica).

Outro ponto que foi possível observar é que as contratações diretas, notadamente as Dispensas previstas no art. 24, I e II, denominadas de baixo valor continuam sendo bastante utilizadas. Para conhecimento, no mesmo período referenciado acima, foram realizadas 20.706 Cotações Eletrônicas e 1.797 Cotações de Preço, já as inexigibilidades foram 295 e as Dispensas por objeto 1.175.

A expectativa é a de que as contratações diretas diminuam à medida em que o Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços seja difundido no âmbito das Instituições Públicas Estaduais.

3 O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1 Conceito

O Sistema de Registro de Preços – SRP é um conjunto de procedimentos criado para dar incremento a algumas modalidades de licitação, sendo atualmente possível nas modalidades licitatórias do Pregão, Concorrência e Regime Diferenciado de Contratação – RDC.

O Sistema de Registro de Preços se encontra previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8666/93 e era regulamentado até o ano de 2012 através do Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, revogado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de dezembro de 2013

O Conceito de Sistema de Registro de Preços – SRP se encontra definido no inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 7.892/13:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Do teor do artigo acima se depreende que o SRP se trata de um procedimento que uma vez inserido no processo licitatório (pregão, concorrência e RDC), permite realizar licitação para aquisições e serviços, contudo, sem o dever de obrigatoriamente ter que contratar, tendo à sua disposição para uso e de acordo com a conveniência, preços registrados em Ata de Registro de Preços, por determinado período.

A Ata de Registro de Preço, nos termos do inciso II, do art. 2º do Decreto nº 7.892/13 possui a seguinte definição:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

No Sistema de Registro de Preços prevalecem três figuras: O denominado órgão gerenciador que é responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços, o órgão participante que integra os procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e a ata de registro de preços e o órgão não participante que atendidos os requisitos da norma, faz adesão à ata de registro de preços, conhecido como “carona”.

3.2 Legislação do SRP

a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Art.15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

b) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

c) Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011: Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei: III- sistema de registro de preços.

d) Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.3 Considerações acerca do Sistema de Registro de Preços

É de entendimento pacífico que o Sistema de Registro de Preços tornou-se o meio indicado para Administração Pública viabilizar diversas de suas contratações quando estas se adequarem às hipóteses elencadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/13:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O que se observa atualmente é que a Administração Pública já adotou o Sistema de Registro de Preços, notadamente atrelado ao pregão eletrônico, como sendo uma das principais ferramentas de gestão. O pregão eletrônico por si já representava a mais expressiva e significativa inovação em matéria de licitações e contratos e atrelado ao procedimento do SRP se tornou o *boom* do momento.

É que as vantagens do uso dessas duas ferramentas, no caso o pregão eletrônico e o SRP, trazem para Administração Pública excelentes rendimentos em vários sentidos o que será visto em detalhe mais adiante. Consequentemente contribui para o desenvolvimento das atividades em total cumprimento ao princípio da eficiência, resultando no pleno atendimento do interesse público.

Os problemas que a Administração Pública enfrentava para realizar aquisições e contratar serviços, à época em que dispunha somente das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93, sendo o Convite, a Tomada de Preços e a Concorrência, eram vários e diversos. Pois, por mais que a Administração Pública planejasse suas aquisições ficava sempre sujeita a fatores externos e muitas das vezes imprevisíveis, como por exemplo, o fato de as licitações demorarem mais do que o prazo razoável para a sua realização. Uma tomada de preço, por exemplo, demorava em torno de seis meses para ser concretizada, podendo esse tempo ser superior devido a questionamentos, impugnações e recursos. O que restava à Administração Pública era se valer das espécies de contratações diretas previstas em lei, o que geralmente eram alvo de questionamentos por parte do Tribunal de Contas.

Atualmente, dificilmente a Administração Pública necessita se valer de contratações diretas para suprir suas necessidades quando o seu novo processo licitatório não se concretiza no prazo esperado. Porque uma vez constatado que a licitação não se efetivará no prazo considerado normal que no caso do pregão eletrônico gira em torno de no máximo dois meses, é possível vislumbrar se há no mercado ata de registro de preço vigente que possa atender às suas necessidades.

Ao aderir uma ata de registro de preços para aquisição de bens ou para contratação de serviços, na condição de “carona”, é de bom alvitre ressaltar que a Administração estará aderindo a um procedimento precedido de um processo licitatório conforme determina a Constituição Federal em obediência ao princípio da licitação, ao invés de realizar uma contratação direta. Pois mesmo que a situação no caso concreto aponte para o pleno atendimento dos requisitos exigidos por lei para que seja possível a contratação direta, geralmente, os processos licitatórios com SRP contemplam melhores vantagens.

Outro ponto é que nada obsta de a Administração Pública realizar a licitação com bastante antecedência porque pelo sistema de registro de preços não estará obrigada a contratar e como não necessita de orçamento prévio não prejudica “amarrando” recursos no sistema.

3.4 Da realização do pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços

O pregão eletrônico com o sistema de registro de preços se opera basicamente da mesma forma de um pregão eletrônico sem o registro de preços, com sua fase interna partindo da demanda da necessidade da licitação, elaboração do termo de referência, nesse ponto (sem a indicação do orçamento) e Edita, a fase externa com a convocação, publicação do edital,

lances, análise da proposta, classificação do vencedor após a fase recursal, contudo, não há a adjudicação do objeto para o vencedor, o processo é homologado pela autoridade competente e os vencedores são convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, se comprometendo a atender os participantes nos termos do edital.

3.4.1 Edital do pregão eletrônico com Sistema de Registro de Preços

Para demonstrar de forma objetiva as inserções referentes ao Pregão Eletrônico quando processado pelo Sistema de Registro de Preços, temos os trechos a seguir, extraídos do site da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, vejamos:

O Edital do Pregão Eletrônico com SRP deverá primeiro conter a indicação de que o OBJETO é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições ou futuros e eventuais serviços, para em seguida descrever de modo simplificado o material/produto ou o serviço, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, vejamos o exemplo a seguir:

4. OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de _____, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital.

Na parte do Orçamento que as despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços correrão pela fonte de recursos do(s) órgão(s) / entidade(s) participante(s) do SRP (Sistema de Registro de Preços), a ser informada quando da lavratura do instrumento de contrato.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1. As despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços correrão pela fonte de recursos do(s) órgão(s) / entidade(s) participante(s) do SRP (Sistema de Registro de Preços), a ser informada quando da lavratura do instrumento de contrato.

Outro ponto no Edital com SRP é a necessidade de tópico tratando da assinatura e registro dos preços.

DA HOMOLOGAÇÃO E DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

19.1. A homologação dar-se-á pela autoridade competente.

19.2. Após a homologação do resultado da licitação, os preços ofertados pelos licitantes vencedores dos itens, serão registrados na Ata de Registro de Preços, elaborada conforme o anexo III, deste edital.

19.3. Os licitantes classificados em primeiro lugar terão o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da convocação, para comparecerem perante o gestor a fim de assinarem a Ata de Registro de Preços. O prazo de comparecimento poderá ser prorrogado uma vez por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito

19.4. Quando o vencedor não comprovar as condições habilitatórias consignadas neste edital, ou recusar-se a assinar a Ata de Registro de Preços, poderá ser convidado outro licitante pelo pregoeiro, desde que respeitada a

ordem de classificação, para, depois de comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar a Ata de Registro de Preços.

COMENTÁRIO: Existindo recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), modalidade FINAME, inserir o subitem 19.4.1. Caso contrário, excluí-lo.

19.4.1. Na assinatura da Ata, se faz necessário ainda, a comprovação de que o fabricante e o produto compõem o Credenciamento de Fabricantes Informatizados - CFI do BNDES, modalidade FINAME e que o credenciamento está dentro do prazo de validade.

19.5. O sistema gerará ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes.

Também há a necessidade de descrever os pontos da Ata de Registro de Preços que será assinada pelo vencedor do certame:

21. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

21.1. A(O) (*informar o nome do órgão ou secretaria*), será o órgão gestor da Ata de Registro de Preços de que trata este edital.

21.2. A Ata de Registro de Preços, elaborada conforme o anexo III, será assinada pelo titular da (o) (*informar o nome do órgão ou secretaria*), órgão gestor do Registro de Preços ou, por delegação, por seu substituto legal, e pelos representantes de cada um dos fornecedores legalmente credenciados e identificados.

21.3. Os preços registrados na Ata de Registro de Preços serão aqueles ofertados nas propostas de preços dos licitantes vencedores.

21.4. A Ata de Registro de Preços uma vez lavrada e assinada, não obriga a Administração a firmar as contratações que dela poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de procedimento de licitação, respeitados os dispositivos da Lei Federal 8.666/1993, sendo assegurado ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

21.5. O participante do SRP (Sistema de Registro de Preços), quando necessitar, efetuará aquisições junto aos fornecedores detentores de preços registrados na Ata de Registro de Preços, de acordo com os quantitativos e especificações previstos, durante a vigência do documento supracitado.

21.6. Os fornecedores detentores de preços registrados ficarão obrigados a fornecer o objeto licitado ao participante do SRP (Sistema de Registro de Preços), nos prazos a serem definidos no instrumento contratual e nos locais especificados no anexo A do Termo de Referência deste edital.

21.7. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do Registro de Preços e concordância do fornecedor, conforme disciplina os artigos 16 e 18 do Decreto Estadual nº 28.087/2006.

21.8. Os órgãos interessados, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gestor do Registro de Preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

21.8.1. As contratações decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços de que trata este subitem não poderão exceder, por órgão Interessado, ao somatório dos quantitativos registrados na Ata.

21.9. Caberá ao órgão gestor do Registro de Preços, para utilização da Ata por órgãos interessados da Administração Pública, proceder a indicação do fornecedor detentor do preço registrado, obedecida a ordem de classificação.

21.10. O detentor de preços registrados que descumprir as condições da Ata de Registro de Preços recusando-se a fornecer o objeto licitado ao participante do SRP(Sistema de Registro de Preços), não aceitando reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado, ou nos casos em que for declarado inidôneo ou impedido para licitar e contratar com a Administração pública, e ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado, terá o seu registro cancelado.

21.11. A(O) (*informar o nome do órgão ou secretaria*), providenciará a publicação do extrato da Ata do Registro de Preços no Diário Oficial do Estado e na página oficial do Governo do Estado na internet.

21.12. Os preços registrados poderão ser revistos a qualquer tempo em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos itens registrados, obedecendo aos parâmetros constantes no art. 22, do Decreto Estadual n.º 28.087/2006.

21.13. A(O) (*informar o nome do órgão ou secretaria*), convocará o fornecedor para negociar o preço registrado e adequá-lo ao preço de mercado, sempre que verificar que o preço registrado está acima do preço de mercado. Caso seja frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

21.14. Não havendo êxito nas negociações com os fornecedores com preços registrados, o gestor da Ata, poderá convocar os demais fornecedores classificados, podendo negociar os preços de mercado, ou cancelar o item, ou ainda revogar a Ata de Registro de Preços.

21.15. Serão considerados preços de mercado, os preços que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pela Administração para os itens registrados.

21.16. As alterações dos preços registrados, oriundas de revisão dos mesmos, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e na página oficial do Governo do Estado na internet.

21.17. As demais condições contratuais se encontram estabelecidas no Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços.

21.18. As quantidades previstas no Anexo I – Termo de Referência deste edital, são estimativas máximas para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se a Administração Estadual, através do órgão participante, o direito de adquirir o quantitativo que julgar necessário ou mesmo abster-se de adquirir o item especificado.

COMENTÁRIO: caso julgue necessário a exigência da garantia contratual, preencher a lacuna abaixo, informando o percentual, caso contrário, excluir todo o subitem 21.19

3.5 O Decreto nº 7.892/13 e suas alterações

O Sistema de Registro de Preços era regulamentado pelo Decreto nº 3.931/01, tendo sido revogado recentemente em dezembro 2013, pelo Decreto nº 7.892/13. Este novo decreto trouxe diversas alterações para o SRP no que se refere às definições de tarefas e papéis, quanto às restrições, ao rito, as penalidades, ao reequilíbrio e outros dispositivos.

A seguir, vejamos as alterações decorrentes desse novo decreto, apontadas pela CJU, disponível no sítio da Advocacia-Geral da União (2014).

3.5.1 Quanto às definições de tarefas e papéis

O art. 2º definiu a figura do carona: “Art. 2º - V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços”.

O art. 5º, inciso IV, dispôs sobre a pesquisa de mercado pelos órgãos participantes e da necessidade de sua consolidação: “Art. 5º - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”.

O art. 5º, inciso X, tratou acerca das penalidades: “Art. 5º - X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações”.

O art. 5º, § 2º, da Cooperação entre gerenciador e participantes: “Art. 5º - § 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput”.

O art. 6º, inciso II, da necessidade de manifestar Intenção de Registro de preços: “Art. 6º - II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços”.

O art. 22 definiu que a anuência do gerenciador da ata é decisória: “Art. 22 -

Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

3.5.2 Quanto às Restrições

O art. 3º, Inciso II, define que o SRP para serviços somente pode ser utilizado quando remunerados por unidade de medida ou tarefa: “Art. 3º - II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa”.

O art. 12 determinou o prazo de validade do SRP, de doze meses sem prorrogação: “art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993”.

O art. 12, § 1º, vedou a possibilidade de acréscimos: “Art. 12 - § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

O art. 22 tratou da limitação à adesão ficando adstrita a quantitativos não podendo prejudicar obrigações futuras da ata:

Art. 22 - § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O art. 22, §4º tratou da adesão limitando-a ao quádruplo da quantidade registrada:

Art. 22 - § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O art. 22, § 5º, determinou que a adesão somente poderá ser autorizada após realizada a primeira contratação pelo participante:

Art. 22 - § 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

O art. 22, §6º, ainda, no que se refere à adesão, determinou o prazo de 90 dias após a sua solicitação para efetivar a sua formalização: “Art. 22 - § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação

solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata”.

O art. 22, § 8º vedou a possibilidade de a administração federal aderir a atas de registros de preços de outros entes: “Art. 22 - § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual”.

3.5 Quanto ao Rito

O art. 4º determinou como obrigatória a Intenção de Registro de Preços – IRP:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

O art. 4º, §1º, dispôs acerca da inviabilidade da Intenção de registro de Preços: “Art. 4º - § 1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada”.

O art. 7º, §2º, determinou a não necessidade da indicação de dotação orçamentária para licitar: “Art. 7º - § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

O art. 5º, inciso I, tratou da intenção em registrar preços: “Art. 5º - I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal”.

O art. 5º, §1º, tratou da certificação digital: “Art. 5º - § 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital”.

O art. 11, Inciso I, dispõe que: “Art. 11 - I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame”.

O art. 11, §1º, tratou do Cadastro de reserva: “Art. 11 - § 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21”.

O art.11, § 2º, tratou do Registro de Preços:

§ 2º - Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem: I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito

cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

O art. 9º, inciso III, incluiu a perspectiva do carona até 5 vezes para fins de definição do quantitativo. “Art. 9º - III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões”.

O art. 9º, inciso XI, dispôs sobre a necessidade da realização de pesquisa periódica: “Art. 9º - XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade”.

Art. 9º, §1º, diz que será admitido o critério de maior desconto, desde que justificado: “Art. 9º - § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado”.

O art. 9º, §3º, dispõe que o quantitativo dos caronas não deve ser utilizado para fins de habilitação e qualificação. “Art. 9º - § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante”.

O art. 13 tratou da prorrogação do prazo para assinatura:

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

O art. 20 dispôs sobre a hipótese de cancelamento de registro: suspensão e impedimento: “Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando: IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002”.

3.5.4 Das penalidades

O art. 5º, inciso IX, tratou da atribuição do Gerenciador de penalizar por infração ao certame: Art. 5º - IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

O art. 6º, Parágrafo único, tratou da atribuição do participante na aplicação de penalidades de suas contratações:

Art. 6º - Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das

obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O art. 22, § 7º, dispôs sobre a atribuição do carona na aplicação de penalidades de suas contratações:

Art. 22 - § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

3.5.5 Do reequilíbrio

Vejamos o que dispôs o art. 12, §3º acerca do reequilíbrio: “Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

3.5.6 Outros Dispositivos

As outras alterações foram as seguintes:

Art. 4º - § 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 7º - § 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Com essas alterações trazidas pelo Decreto n 7.892/13, as omissões, obscuridades e contradições foram sanadas, dando clareza ao Administrador no manuseio dessa ferramenta que o Sistema de Registro de Preços.

3.6 Entendimento consolidado acerca dos principais questionamentos acerca do Sistema de registro de Preços a partir do Decreto nº 7.892/13

O Administrador deve utilizar o SRP para atendimento de suas contratações frequentes, mas que não seja possível definir a quantidade a ser demandada, ou seja, mesmo sabendo o quantitativo para determinado período, não tem como prever quando necessitará utilizá-lo. Portanto, quando a quantidade a ser adquirida for certa e determinada, assim como o período do seu fornecimento não se pode usar o SRP. Também não pode ser utilizado o SRP em licitações cujo objeto seja serviço continuado, vez que se trata de demanda previsível, assim como, nas contratações de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura, por se tratarem de serviços complexos que envolvem alta atividade intelectual.

Não há a necessidade de indicação de dotação orçamentária nos processos licitatórios com registro de preços e a licitação pode ser realizada por lote, conforme dispõe o art. 8º, do Decreto.

É permitido à Administração Pública de todas as esferas, realizar licitação por SRP, de forma exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, porém, desde que cada item não ultrapasse ao valor de 80.000,00, sendo vedada a exigência de tais empresas terem que ser sediadas no estado, primando pelo princípio da competitividade.

A ata de registro de preços é válida pelo período de 01 (um) ano, mas o contrato oriundo destas atas rege-se por si, ou seja, pode ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93, desde que firmado dentro do seu prazo de validade. Lembrando que a ata de registro de preços perde a sua validade não somente pelo decurso do prazo, mas também quando esgotarem seus quantitativos, momento em que não mais será possível a sua utilização pelo gerenciador, participantes e não participantes (carona).

O não participante (carona) é o órgão ou entidade que não participou da licitação pelo SRP, mas que demonstra interesse de aderir à ata de registro de preços. No entanto isso somente é possível desde que atendidos os requisitos legais que são: Justificativa de que a adesão é mais vantajosa do que realizar uma licitação utilizando para isso de pesquisa de preço no mercado, para comprovar a compatibilidade com os preços registrados na ata, a anuência do órgão gerenciador da ata, a concordância do fornecedor, a observância aos limites estabelecidos na ata não superior a 100%.

É importante ressaltar que se uma ata for prorrogada não se reestabelece os quantitativos iniciais, por exemplo: Licitado o quantitativo de 100 unidades de determinado objeto, ata de seis meses, utilizado 50 unidades neste período, se prorrogar por mais seis, será para utilização das 50 unidades restantes.

No SRP é possível registrar no cadastro reserva, em ordem cronológica, os licitantes que aceitarem cotar seus bens ou serviços no mesmo preço do licitante classificado, levando em consideração a ordem da última proposta ofertada. Esse cadastro tem por objetivo resguardar a administração caso o primeiro colocado venha a ser excluído, conforme o capítulo VIII do Decreto do SRP.

Os órgãos participantes e gerenciador, assim como o não participante “carona”, devem antes da solicitação de cada fornecimento realizar pesquisa de preço no mercado para confirmar a vantagem dos preços registrados e, no caso de constatado que o preço de mercado

é inferior, compete ao órgão gerenciador realizar negociação, nos termos dos arts. 18 e 19 do Decreto do SRP.

Antes do Decreto nº 7.892/13, não havia limite de quantitativo para o carona e muitos questionamentos surgiram quanto a isso porque entendia o TCU que o uso indiscriminado de não participantes afronta, dentre outros, ao princípio da licitação tornando-se de certa forma uma espécie de contratação direta sem previsão legal. Por conta disto, o novo Decreto estabeleceu limitações para o carona quais sejam: A possibilidade de utilização de até 100% por item registrado. Adesão somente após o início da utilização do SRP pelos participantes. A adesão se limita a cinco vezes ao quantitativo do item registrado. Após, não poderá ser autorizada a adesão. É perfeitamente possível um órgão aderir por mais de uma vez a uma mesma ata de registro de preços, desde que respeitados os limites acima referidos.

Ainda, sobre a figura do carona é importante esclarecer que ao contrário dos órgãos participantes que podem realizar suas solicitações de forma parcelada, ao carona é vedada essa possibilidade, devendo solicitar de uma única vez e no prazo de 90 (noventa) dias, com atenção a data de vigência da ata de registro de preços.

Não é permitido a Administração Pública Federal aderir a atas de registro de preços dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, mas nada obsta aos Estados e Municípios aderirem a atas da Administração Pública Federal.

Ponto importante que deve ser observado pelo participante da ata de registro de preço se diz a contratação do objeto de uma única vez, porque contraria ao disposto no art. 3º do Decreto do SRP. Lembrando que neste momento a ata restará extinta impossibilitando a adesão.

Por determinação do novo Decreto do SRP, compete ao contratante a aplicação de penalidades por inadimplemento contratual, seja o participante ou o carona. No entanto, se o descumprimento se referir ao pactuado na ata de registro de preços a competência é do órgão gerenciador e do participante.

A pesquisa de mercado para o SRP deverá ser precedida de ampla pesquisa no mercado, contemplando consultas a fornecedores, pesquisas em outros órgãos e sistemas do governo, notadamente o Comprasnet. Esse sistema é o site oficial do Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no qual se processam os registros de preços.

3.7 O Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado no âmbito da Administração Pública Estadual pelo Decreto nº 28.087, de 10 de janeiro de 2006.

Conforme dito em momento anterior, as licitações da Administração Pública Estadual são realizadas de forma centralizada na Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado. A Secretaria de Planejamento e Gestão na qualidade de responsável pelas compras é o órgão gestor geral de todas as Atas de Registros de Preços, assim como do Catálogo de bens, materiais e serviços. O art. 14 do Decreto Estadual que trata do Registro de Preços dispõe que somente os itens cadastrados no Catálogo de bens, materiais e serviços podem ser adquiridos.

A SEPLAG delegou a função de gestor de atas de registro de preços para alguns órgãos da Administração Estadual tomando por critério áreas de afinidade, dentre os quais se encontra a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que é responsável pelo gerenciamento das atas da saúde, o que faz através do NUPLAC, Núcleo de planejamento de Compras da SESA. Esse núcleo é responsável por organizar os processos licitatórios para compras corporativas, assim como, a viabilidade da realização de atas de registro de preços individuais, como por exemplo, para o HEMOCE que possui materiais não comuns às outras unidades de saúde.

Em 2008, logo quando as licitações passaram a ser realizadas na Central de Licitações da PGE, foi noticiado que a experiência do Estado do Ceará com a utilização de Compras Corporativas através de Pregão com preços registrados em ata seria bem positiva. Segundo o Coordenador da Central de Licitações, à época, de acordo com os dados relativos ao período de janeiro a julho de 2008, houve uma redução de custos de quase 30% nas compras. No entanto, visualizando o portal de compras do Governo consta a informação que da análise feita das atas de registro de preços realizadas de janeiro de 2012 a julho de 2013, o percentual satisfatório sobre a soma do valor registrado é de 15%.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As licitações Públicas no Brasil muito evoluíram a partir da Constituição Federal de 1988, tendo como marco a instituição da Lei nº 8.666, em 21 de junho de 1993 e o Pregão criado através da Lei nº 10.520, em 17 de julho de 2002.

Observa-se que a legislação das licitações públicas tem se voltado a dar ênfase ao atendimento do princípio da eficiência, inserido pela Emenda Constitucional 19/98, no rol dos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/1988. O Pregão é um exemplo de modalidade licitatória de consonância com o princípio da eficiência, onde se justificam os meios utilizados para dar efetividade aos atos praticados pela Administração Pública.

O Pregão é sem dúvida uma das mais expressivas e significativas inovações em matéria de licitações. Com suas características singulares, de inverter as etapas de habilitação e julgamento das propostas, tornou célere o processo. A possibilidade de reformulação das propostas comerciais pelos licitantes resulta em diminuição de custos nas para a Administração Pública.

Apesar de o pregão se processar pelo tipo Menor Preço é possível o alcance de aquisições e contratações de serviço pelo menor preço e com qualidade. No que se refere ao menor preço, verifica-se pela fase de lances e negociações e no tocante a qualidade, mediante a correta e completa especificação do objeto e a exigência do seu cumprimento de acordo com o edital.

O Pregão processado pelo Sistema de Registro de Preços tornou-se uma ferramenta de gestão de resultados positivos, uma vez que proporciona economia procedimental ao possibilitar a realização de uma única licitação, evitando-se a repetição no decorrer do exercício, de licitações nas mais diversas modalidades que demandam vários procedimentos, dentre outros.

Apesar de comprovada a vantagem da utilização do Pregão, notadamente ao Pregão processado pelo Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública a nível estadual, ainda se mostra cautelosa na utilização dessas ferramentas, creio que por insegurança quanto a sua utilização.

De qualquer modo, observa-se que houve redução no uso das contratações diretas sem licitação, por objeto, tais como a Inexigibilidade e as dispensas em caráter emergencial. No entanto, as Dispensas de Baixo Valor, previstas nos incisos I e II, continuam sendo utilizadas com enorme frequência, o que poderia ser evitado a partir da análise da

possibilidade de realizar Pregão pelo Sistema de Registro de Preços.

É verdade que o Decreto nº 7.892/2013, trouxe inovações para o Registro de Preços, principalmente quanto à figura do “não participante da ata”, conhecido como “carona”, no que se refere à limitação do quantitativo possível de liberação pelo Gestor da Ata, não superior ao quádruplo do total contratado.

Mas é preciso que haja disseminação dos novos institutos disponíveis à Administração Pública, no que concerne às licitações, bem como, de treinamento e capacitação dos envolvidos, a fim de que sejam feitas as melhores e mais viáveis escolhas em pleno atendimento ao interesse público.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Diferenças Decretos 3931/2001 e 7892/201. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=238846&ordenacao=1&id_site=766> Acesso em 16 de fevereiro de 2014.

ANTUNES ROCHA. Cármen Lúcia. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Del Rei Editora Ltda: Belo Horizonte, 1994.

BRASIL. Constituição Federal, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília: 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. acesso em 10 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Processo: nº 013.896/2004-5. Acórdão 817/2005 – Plenário, 2005.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual do Direito Administrativo. 25. Ed. Atlas: São Paulo, 2012.

CEARÁ, Procuradoria-Geral do Estado. Modelos de Editais. Disponível em: <<http://www.pge.ce.gov.br/site/modelos-de-editais/modalidade-pregao/eletronico-pelo-sistema-banco-do-brasil>> acesso em 10 de fevereiro de 2014.

COMPRASNET PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Disponível em <<http://www.comprasnet.gov.br/>> acesso em 19 fevereiro de 2014

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. Ed. Atlas: São Paulo, 2012.

FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 9. Ed. Fótum: Belo

Horizonte, 2012.

FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2011.

FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 15. Ed. Dialética: São Paulo, 2012.

_____. Comentários à Lei de Licitação e Contratos. 15. Ed. Dialética: São Paulo, 2013.

_____. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 6. Ed. Dialética: São Paulo, 2013.

JUSBRASIL. Publicidade e transparência na Administração pública. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26807194/publicidade-e-transparencia-na-administracao-publica>>. Acesso em 15 fevereiro de 2014

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. Ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30. Ed. Malheiros Editais: São Paulo, 2012.

PORTAL DAS COMPRAS. Disponível em <<http://www.portalcompras.ce.gov.br/portal/categoria5/consulta-de-licitacoes-1>> acesso dia 19 de fevereiro de 2014.

ZYMLER. Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 2. Ed. 1. reimp. Fórum: Belo Horizonte, 2010.